



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 497.564 - MG (2014/0076494-6)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANTONIO CÉSAR LOURENÇONI
AGRAVANTE : VÂNIA FRANCISCA VILELA LOURENÇONI
AGRAVANTE : ANTONIO CÉSAR LOURENÇONI JÚNIOR
ADVOGADOS : GUSTAVO VILELA DE MENEZES E OUTRO(S)
LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE TRÊS
PONTAS LTDA - COCATREL
ADVOGADOS : ANDRÉ BARROS DE MOURA
ANDRÉ GREGÓRIO SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CONFISSÃO DE DÍVIDAS. NOVAÇÃO. JUNTADA DOS CONTRATOS ANTERIORES. DESNECESSIDADE, EM REGRA. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, em regra, reconhecida a ocorrência de novação, com pacto de confissão de dívida, mediante a emissão de cédula de crédito ou de outro título admitido pelas normas de regência, tem-se novo título executivo extrajudicial, independentemente da juntada dos contratos anteriores.

2. Aplicação, por analogia, da Súmula 300/STJ: *O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.*

3. Dos autos, não se depreende que a hipótese em tela apresente peculiaridades aptas a afastar o entendimento desta Corte acerca da matéria.

4. Incidência, na espécie, da Súmula 168 desta Corte: *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."*

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 27 de abril de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 497.564 - MG (2014/0076494-6)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO CÉSAR LOURENÇONI**
AGRAVANTE : **VÂNIA FRANCISCA VILELA LOURENÇONI**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO CÉSAR LOURENÇONI JÚNIOR**
ADVOGADOS : **GUSTAVO VILELA DE MENEZES E OUTRO(S)**
LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE TRÊS**
PONTAS LTDA - COCATREL
ADVOGADOS : **ANDRÉ BARROS DE MOURA**
ANDRÉ GREGÓRIO SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental manejado por ANTÔNIO CÉSAR LOURENÇONI e Outros contra a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, diante da ausência de similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados (nas fls. 299/302).

Os agravantes sustentam que a similitude fática está claramente delineada, pois "*o exame acurado dos autos revela que no caso em apreço o d. juízo de primeiro grau, de forma expressa, tal como na lide resolvida pelo acórdão paradigma, também ordenou a exibição dos contratos que teriam dado origem à dívida*" (na fl. 307).

Salientam, ainda, que "*o fato da sentença ter entendido pelo descabimento da revisão dos citados contratos originais, não afasta esta circunstância fática relevante para a solução da controvérsia, qual seja, a de que o juízo de primeiro grau, expressamente, determinou fossem exibidos tais contratos*" (na fl. 308).

A parte agravada apresentou impugnação (nas fls. 315/319).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 497.564 - MG (2014/0076494-6)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO CÉSAR LOURENÇONI**
AGRAVANTE : **VÂNIA FRANCISCA VILELA LOURENÇONI**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO CÉSAR LOURENÇONI JÚNIOR**
ADVOGADOS : **GUSTAVO VILELA DE MENEZES E OUTRO(S)**
LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE TRÊS
PONTAS LTDA - COCATREL**
ADVOGADOS : **ANDRÉ BARROS DE MOURA**
ANDRÉ GREGÓRIO SILVA E OUTRO(S)

VOTO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O inconformismo, *data venia*, não merece acolhida, pois da leitura das razões do agravo regimental não se extrai argumentação suficiente para a reforma da decisão recorrida.

Com efeito, os embargos de divergência foram opostos pelos agravantes contra acórdão da egrégia Terceira Turma, da lavra do em. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. NOVAÇÃO. JUNTADA DE CONTRATOS ANTERIORES. DESNECESSIDADE.

*1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, **ocorrendo novação, é configurado um novo título de crédito, não havendo necessidade da juntada dos contratos anteriores.***

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 497.564/MG, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe de 15/12/2014)

A parte embargante alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento adotado pela eg. Quarta Turma no julgamento de precedente assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. SÚMULA 300/STJ. PROCESSO EXECUTÓRIO NÃO INSTRUÍDO COM O PRIMITIVO CONTRATO. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ORIGINÁRIAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 286/STJ. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL DETERMINADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO DO ART. 616 DO CPC. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da executividade do instrumento de confissão de dívida, ainda que oriundo de contrato de abertura de crédito, restando tal entendimento sumulado, nestes termos: "Enunciado n. 300: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial."
2. Não menos robusta, é a compreensão no âmbito desta Corte quanto a possibilidade de se revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação, a teor do que informa o verbete sumular nº 286/STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".
3. **Nessa trilha, o juízo de primeiro grau, considerando a possibilidade de discussão do crédito, oportunizou ao credor que apresentasse o contrato do qual se originou a dívida exequenda, medida que está em perfeita consonância com a orientação dada à espécie por este Sodalício.**
4. O recorrente não cumpriu a determinação, de modo que, quedando-se inerte a parte interessada, correta a extinção do processo.
5. Agravo improvido
(AgRg no REsp 871.400/SC, **Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, QUARTA TURMA, DJ de 12/03/2007, p. 253).

Todavia, conforme já salientado na decisão agravada, o recurso é manifestamente inadmissível, porquanto "o conhecimento dos embargos de divergência pressupõe a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma" (AgRg nos EREsp 1.046.463/PE, Rel. Ministra **ELIANA CALMON**, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/06/2013).

Com efeito, na hipótese dos autos, o Magistrado sentenciante considerou que "sequer foram especificadas ou mesmo indicadas as supostas abusividades incidentes" e que "as peculiaridades do caso concreto conduzem ao não cabimento da revisão dos alegados contratos anteriores" (na fl. 108).

Por sua vez, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em sede de apelação, asseverou que:

"O título, objeto da execução, trata-se de uma nota de crédito rural, regulada pelo Decreto Lei 167/67, senão vejamos:

Art 9º A cédula de crédito rural é promessa de pagamento em dinheiro, sem ou com garantia real cedularmente constituída, sob as seguintes denominações e modalidades:

I - Cédula Rural Pignoratícia.

II - Cédula Rural Hipotecária.

III - Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária.

IV - Nota de Crédito Rural.

A cédula de crédito rural constitui-se título hábil a ensejar execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrajudicial, consoante previsão do art. 41 do Decreto Lei 167/67.

No caso dos autos, o documento que embasa a execução embargada é uma Nota de Crédito Rural, espécie de Cédula de Crédito Rural, título este que possui regramento próprio no Decreto-Lei nº167, cujos arts. 10 e 41 assim dispõem:

"Art 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório."

"Art 41. Cabe ação executiva para a cobrança da cédula de crédito rural."

Com efeito, há legislação específica atribuindo à nota de crédito rural a natureza de título executivo, devendo como tal ser considerado.

Ademais, nos termos do inciso VIII, do artigo 585, do CPC, são considerados títulos executivos extrajudiciais "todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva".

Assim, considerando que o exequente apresentou memória de cálculo, com descrição dos valores que entende devidos, f. 31/35, não há o que se falar em nulidade do feito executivo.

Desta feita, a ausência de documentos que comprovem a origem do débito não são exigíveis no presente caso, nos termos da lei supracitada, mormente considerando que houve a novação da dívida." (nas fls. 162/163).

Desse modo, a hipótese em tela, diferentemente do aresto paradigma, não apresenta peculiaridades aptas a afastar o entendimento predominante nesta Corte, que preconiza a plena exequibilidade do instrumento de confissão de dívidas, independentemente da juntada dos contratos que lhe deram origem, mormente quando se tratar de Cédulas de Crédito. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. EXECUTIVIDADE. ARTS. 5º DA LEI 6.840/1980 E 10 DO DECRETO-LEI 413/1969. SÚMULA 300-STJ, POR ANALOGIA.

1. A cédula de crédito comercial, emitida para fins de renegociação, consolidação e confissão de dívidas, é título executivo, nos termos dos arts. 5º da Lei 6.840/1980 c/c o art. 10 do Decreto-lei 413/1969, independentemente da demonstração da origem. Incide, por analogia, o enunciado 300, da Súmula do STJ.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá parcial provimento.

(EDcl no Ag 1.269.496/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe de 04/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. NOVAÇÃO. JUNTADA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRATOS ANTERIORES. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, ocorrendo novação, é configurado um novo título de crédito, não havendo necessidade da juntada dos contratos anteriores.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 497.564/MG, **Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe de 15/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES. ALTERAÇÃO DOS ELEMENTOS SUBSTANCIAIS. NOVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A admissibilidade de se revisar as cláusulas dos contratos anteriores deverá ser afastada quando houver evidente intuito de novar os instrumentos, notadamente em seus elementos substanciais, o que tem o condão de afastar a incidência da Súmula 286/STJ. Nesse caso, torna-se desnecessária a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação e do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Precedentes. Acórdão a quo em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.407.104/MG, **Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA OCORRÊNCIA DE NOVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A controvérsia dos autos diz respeito à ocorrência de novação de dívida. O eg. Tribunal de origem concluiu que os elementos constantes nos autos comprovam a ocorrência de novação. Nesse contexto, afigura-se inviável a esta eg. Corte rever a conclusão do acórdão recorrido, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 830.232/PR, **Rel. Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe de 13/04/2016)

Incidência, na espécie, da Súmula 168 desta Corte: "*Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.*"

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0076494-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EAREsp 497.564 / MG**

Números Origem: 10446090108247001 10446090108247002 10446090108247003 10446090108247004
1082474920098130446 201400764946 446070070557

PAUTA: 27/04/2016

JULGADO: 27/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO CÉSAR LOURENÇONI
EMBARGANTE : VÂNIA FRANCISCA VILELA LOURENÇONI
EMBARGANTE : ANTÔNIO CÉSAR LOURENÇONI JÚNIOR
ADVOGADOS : GUSTAVO VILELA DE MENEZES E OUTRO(S)
LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE TRÊS PONTAS LTDA
- COCATREL
ADVOGADOS : ANDRÉ BARROS DE MOURA
ANDRÉ GREGÓRIO SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO CÉSAR LOURENÇONI
AGRAVANTE : VÂNIA FRANCISCA VILELA LOURENÇONI
AGRAVANTE : ANTÔNIO CÉSAR LOURENÇONI JÚNIOR
ADVOGADOS : GUSTAVO VILELA DE MENEZES E OUTRO(S)
LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE TRÊS PONTAS LTDA
- COCATREL
ADVOGADOS : ANDRÉ BARROS DE MOURA
ANDRÉ GREGÓRIO SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.